



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431594

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082841-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes PAULO FERNANDO COELHO BERNHARD e ADRIELI LUCATELLI, é agravada FLAVIA CRISTINA JASIULIONIS THEODORO LOUREIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.910

Agravo de Instrumento nº 2082841-47.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Agravantes: Paulo Fernando Coelho Bernhard e outro

Agravada: Flavia Cristina Jasiulionis Theodoro Loureiro

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Citação por hora certa. Evidente intuito de ocultação, a autorizar a citação ficta. Formalidades previstas nos arts. 252 a 254 do CPC observadas. Citação válida. Decisão mantida. Agravo desprovido.

Insurgem-se os agravantes contra a r. decisão que, em cumprimento de sentença, rejeitara a exceção de pré-executividade por eles apresentada, sob a alegação de que sua citação por hora certa fora irregular.

Por suas razões recursais (fls. 1/9), alegam que fora citado por hora certa nos autos de conhecimento, embora a coexecutada tenha sido citada pessoalmente. Afirmam que, em sede de cumprimento de sentença, fora citado em endereço diverso daquele onde a citação por hora certa fora realizada, elementos que colocam em dúvida a regularidade da citação ficta. Pretende o decreto da nulidade dos atos processuais desde a citação por hora certa. Requereu a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso.

O pedido de efeito suspensivo fora indeferido (fls. 155/156), e o recurso foi respondido (fls. 159/162).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que rejeitara a exceção de pré-executividade apresentada pelos agravantes, sob a alegação de que a citação por hora certa do executado Paulo Fernando é nula.

Verifica-se dos autos principais que o agravante Paulo fora citado fictamente, por hora certa, conforme fls. 52 dos autos do processo de conhecimento.

Na oportunidade, o oficial de justiça consignara que comparecera por três dias ao endereço, em dias e horários variados, sendo que o funcionário da portaria afirmou não saber informar quando o recorrente poderia ser encontrado, o que motivara suspeita de ocultação e a consequente citação ficta.

Outrossim, tem-se que as formalidades previstas no art. 252 a 254 do CPC, com a informação do recebedor da contrafé e envio de carta com aviso de recebimento relatando o ocorrido (fls. 55 daqueles autos).

Anote-se, ademais, que a divergência entre os endereços do executado informados nos autos de conhecimento e no incidente de cumprimento de sentença não conduz a qualquer tipo de ilegalidade, porquanto o endereço indicado no processo de conhecimento corresponde ao do imóvel locado, cuja desocupação fora noticiada antes da deflagração deste incidente.

Desta feita, inescapável o reconhecimento de que houve indícios de tentativa de ocultação por parte do executado, que embora certamente informado da existência da ação e de seus incidentes pela corré e companheira Adrielli, optara por não se manifestar, restando regular e legal a citação ficta.

Tais circunstâncias, revelam que a citação por hora certa é juridicamente válida, sendo desnecessária a sua repetição e anulação dos atos a ela posteriores.

Por esses fundamentos, meu voto nega provimento ao recurso.

RÔMOLO RUSSO
Relator